DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1797/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2935/2015
PROTOCOLO	:	1565698
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA RESPONSÁVEL		EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM N° 28/2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TCE/MS. REGULARIDADE. MULTA.
É regular e legal a contratação de empresa para aquisição prestação de serviços mecânicos, estando o procedimento licitatório em conformidade com a legislação de regência. É passível de multa a infringência ao disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Pregão Presencial nº 28/2014, realizado pelo Município de Miranda, visando a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, solda e torno e elétrico para atender veículos leves (passeio, camionete, etc.), veículos pesados (caminhões, ônibus, maquinários (trator de esteira, trator agrícola, pá carregadeira, motoniveladora, etc.) e implementos (grade, arado, concha, etc.).
Neste momento, está sendo apreciado o Procedimento Licitatório (1ª Fase).
A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (ANA-6ICE- 3329/2015 - Peça 18), constatando a intempestividade na remessa de documentos referentes a presente fase se manifestou no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, informamos que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 15/08/14, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 05/12/14, portanto, transcorreram-se 110 (cento e dez) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-2687/2015 (peça 20) assim opinando:

...

1. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº028/2014, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (Peça 18) ao responsável pela contratação para que se manifeste acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Devidamente notificada, a Ex-Prefeita Municipal, Sra. Marlene de Matos Bossay, cuidou de responder a notificação, conforme Peça de nº 24 e 29.

Os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 22745/2015 (Peça 30), se manifestou no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que, ainda que os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, conforme já manifestado em análise anterior, a necessidade de aplicação da multa se faz presente, uma vez que tem finalidade pedagógica, uma vez que das próximas vezes os prazos certamente serão considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor.

...

O final opina no seguinte sentido:

...

1- Pela aplicação de multa por conta da remessa intempestiva dos autos, em desrespeito a IN 35/2011, nos termos do Art. 170, §1º, I, b, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

...

Novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15554/2015 (Peça 32) se manifestando conforme abaixo

...

Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 028/2014, nos termos do art. 120, I. alínea "a" da Resolução Normativa n. 076/2013 , aplicação de multa à Autoridade responsável.

...

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento em tela, bem como pela aplicação de multa em face da intempestividade no envio dos documentos necessários à aprovação da fase em comento.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso a Sra. Marlene de Matos Bossay, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº

160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Incontestável, portanto, a infringência à norma legal.

Ante isto, impõe reconhecer que a contratação celebrada pelo Município de Miranda cumpriu todas as exigências legais, o que possibilita a chancela de aprovação por parte desta Corte Fiscal.

Inobstante, verifica-se também, como já vastamente esgotado, a intempestividade na remessa obrigatória de tal documento ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual impõe-se, a correspondente multa ao responsável, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar legal e regular o procedimento Pregão Presencial nº 28/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Aplicar multa regimental correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Ordenadora de Despesas à época, Sra. Marlene de Matos Bossay, (RG nº 132876 SSP/MS e CPF nº 637.258.941-91), por infração à norma legal em razão da intempestividade na remessa de documento obrigatório ao Tribunal de Contas; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

3- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

4- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm